



**RELATORIA:** DEB

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 139/2017

**OBJETO:** APLICAÇÃO DA PENA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE À EMPRESA ROBERTO FORTES DA CONCEIÇÃO

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO (S):** 50500.079035/2008-74

**PROPOSIÇÃO PRG:** PARECER Nº 02283/2016/PF-ANTT/PGF/AGU  
PARECER Nº 01776/2017/PF-ANTT/PGF/AGU  
DESPACHO Nº 11777/2017/PF-ANTT/PGF/AGU

**PROPOSIÇÃO DEB:** PELA APLICAÇÃO DA PENA

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo Administrativo instaurado após representação da Delegacia da Receita Federal do Brasil à ANTT noticiando a apreensão no dia 16 de julho de 2006 do veículo de placa LZT-4086, de propriedade da empresa Roberto Fortes da Conceição, à época autorizatória de serviços de transporte de passageiros sob o regime de fretamento, pelo transporte de mercadorias de procedência estrangeira sem provas de sua introdução regular no país (fls. 02/23)

## II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Após a citada representação, foi constituída Comissão, conforme Portaria nº 154/2012 (fl. 36), para proceder a apuração administrativa, nos termos da Resolução nº 442/2004, a qual concluiu em seu Relatório Final (fls. 45/51) pela aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa.

A conclusão baseou-se em diversas normas que regem o tema, como o artigo 747 do Código Civil, *in verbis*, do qual a empresa não pode se escusar, pois conforme dispõe a LINDB em seu artigo 3º, o desconhecimento da lei não dispensa seu cumprimento:

Art. 747. “O transportador deverá obrigatoriamente recusar a coisa cujo

transporte ou comercialização não sejam permitidos, ou que venha desacompanhada dos documentos exigidos por lei ou regulamentos”.

As definições citadas nos incisos II, III e XI, do artigo 3º, do Decreto nº 2.521, de 1198, não deixam dúvidas quanto aos limites da atividade de transporte de passageiros:

“Art. 3º para os fins deste Decreto considera-se:

(...)

II – bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;

III – bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;

(...)

XI – fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT;”

Ademais, a Resolução ANTT nº 4.777, de julho de 2015, que revogou a Resolução nº. 1.166/2005, dispõe sobre as seguintes vedações:

“Art. 47. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, a bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao passageiro.

Art. 48. O controle de identificação da bagagem transportada no bagageiro será feito por meio de tiquete de bagagem fornecido pela autorizatária em 3 (três) vias, sendo a primeira fixada à bagagem, a segunda destinada ao passageiro e a terceira anexada à relação de passageiros.

Art. 49. As bagagens não identificadas são de responsabilidade da autorizatária.”

“Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizatária não poderá:

(...)

VIII - executar o serviço de transporte de encomendas; e

IX - transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho”.

A situação configura infração punível com a pena de declaração de inidoneidade e consequente cassação do registro cadastral do transportador, nos termos dos artigos 35 e 36 do Decreto nº. 2.521, de 1998, senão vejamos:

“Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades:

I - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo;

II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico”.

“Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do caput do art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o

estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.

§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem captação ou desembarque de passageiros no itinerário, vedados, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o **transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio**, nos veículos utilizados na respectiva prestação.

(...)

§ 5º A empresa transportadora que se utilizar do termo de autorização para fretamento, contínuo, fretamento eventual ou turístico **para prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada**, será **declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado imediatamente**, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas neste Decreto.”  
**(grifo nosso)**

“Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

(...)

VI - prática de serviço não autorizado ou permitido.”

A Lei nº. 10.233, de 2001, em seu art. 78-A, com redação dada pela Medida Provisória nº. 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, dispôs:

“Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

(...)

IV – declaração de inidoneidade”

O Art. 78-D do referido diploma legal complementa o estabelecido, determinando:

“Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica”.

Entretanto, após a análise apresentada no Relatório Final da Comissão, a Procuradoria Federal junto à ANTT, em Nota nº 364-3.6.3.2/2013/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 57/60), concluiu “pela possibilidade de existência de vícios formais na condução do presente processo, que podem inclusive acarretar a nulidade de todos os atos praticados pelas Comissões Processantes então instituída”. Os autos retornaram à SUPAS, que se manifestou pela adequação dos procedimentos adotados, conforme Despacho às fls. 61/62, dando prosseguimento ao rito processual.

O Processo foi distribuído à Diretoria Carlos Nascimento que encaminhou, por meio do Despacho nº 008/2016, fls. 71/72, os autos à PF-ANTT para conclusão da análise da matéria. Em resposta a Procuradoria Federal elaborou o Parecer nº 00224/2016/PF-ANTT/PGF/AGU, às fls. 74/77, concluindo da seguinte forma:

“tem-se que o vício que recai por sobre a notificação, limitativo da defesa do acusado e não atinente com as normativas da ANTT (em especial a Resolução nº 422/2004), é insanável, impregnando de nulidade o procedimento, que deve ser refeito a partir da notificação do acusado (inclusive)”.

Em razão da análise jurídica concluir pela nulidade do procedimento, foi constituída nova Comissão de Processo Administrativo por meio da Portaria nº. 085/SUPAS/ANTT, de 16 de junho de 2016, para nova averiguação dos fatos e proposição de medida administrativa cabível à análise e julgamento pela Diretoria Colegiada (fl. 82).

Os trabalhos da Comissão Processante foram iniciados em 22 de junho de 2016, conforme consta na fl.83 dos autos, deliberando-se pela intimação de Roberto Fortes da Conceição, para apresentação de defesa prévia. Houve a tentativa de intimação por meio de correio eletrônico, mas esse não constava no cadastro do SISFRET, assim, a intimação foi encaminhada para o único endereço disponível da empresa, em diversos bancos de dados. Entretanto, a correspondência foi devolvida com a indicação de “não procurado” e constando três tentativas de entrega (fl. 92). Desta forma, deliberou-se por intimar a empresa por meio da publicação de edital no DOU, em 22 de julho de 2016, e na página da ANTT em 26 de julho de 2016 (fls. 93/96).

Em 30 de agosto de 2016, foi certificado o decurso do prazo para apresentação da defesa prévia (fl. 114) e a Comissão deliberou por encerrar a fase instrutória e intimar a empresa para apresentação das alegações finais, no prazo regulamentar de 10 dias (fl.115). A publicação do edital de notificação no DOU ocorreu em 02 de setembro de 2016 (fl.121) e na página da ANTT em 05 de setembro de 2016 (fl.122).

Com o decurso do prazo para apresentação das alegações finais (fl. 123) e, ultrapassadas as fases processuais, os autos foram remetidos à Comissão para elaboração de seu Relatório Final. A conclusão foi pela aplicação da pena de declaração de inidoneidade à Roberto Fortes da Conceição, por prazo a ser fixado em decisão (fls. 125/128).

Instada a se manifestar a PF-ANTT, em seu Parecer n. 02283/2016/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 131/132), concluiu no sentido da “incidência da prescrição punitiva”.

Em resposta a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, na Nota Técnica nº 339/GETAE/SUPAS/2017 (fls. 135/136), alega que a prescrição da ação punitiva é interrompida pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital, conforme consta no inciso I, do Art. 2º, da Lei nº 9.873/1999. Ainda, cita o Art. 240, §1º, do CPC/2015, o qual afirma que “a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação”, entre outras referências que podem ser observadas na citada Nota. Portanto, não vislumbrando óbice a análise do mérito da proposta de penalidade formulada pela Comissão.

Em razão da divergência de entendimentos da área técnica e jurídica, a Diretoria Elisabeth Braga encaminhou, por meio do Despacho nº 033/2017/DEB, fl. 143, os autos para que a PF-ANTT se manifestasse acerca das novas alegações apresentadas pela SUPAS.

O Parecer n. 01776/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 144/147) manteve o anterior entendimento da PF-ANTT, no sentido da ocorrência da prescrição “vez que o fato ocorreu em 16/7/2006 e a nova apuração se deu somente em 16 de junho de 2016”, sendo flagrante a incidência da prescrição punitiva. Entretanto, o Despacho n. 11777/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 148/149) concluiu pela rejeição do Parecer n. 01776/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, dando razão à SUPAS de que a constituição da Comissão de Processo Administrativo levada a efeito pela Portaria nº 539, de 16 de novembro de 2010 (fl.29) interrompeu a prescrição, tendo em vista constituir ato inequívoco de apuração dos fatos, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei nº 9.873/99.

Ademais, por se tratar de ilícito capitulado no art. 334 do Código Penal (Descaminho), cuja pena varia de 1 (um) a 4 (quatro) anos, estaria a infração administrativa sujeita a prazo prescricional de oito anos, nos termos do art. 109, inciso IV do Código Penal, ou seja, a prescrição ocorreria em 2018.

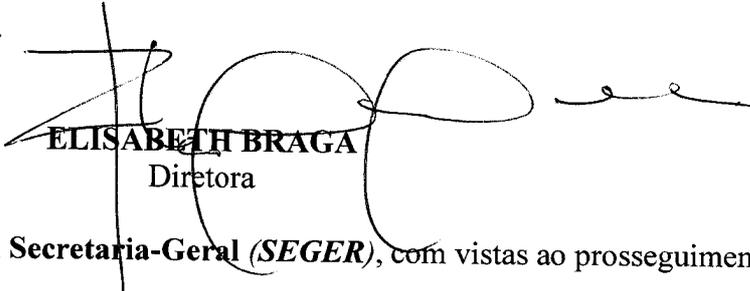
Portanto, em razão da convergência de entendimentos entre a área técnica e jurídica, não se observa óbice à aplicação da penalidade, tendo em vista que com base na legislação citada, não ocorreu prescrição.

### III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes nos autos, **VOTO** por:

- 1) Aplicar a pena de declaração de inidoneidade à empresa Roberto Fortes da Conceição, CNPJ nº 07.557.310/0001-50, pelo prazo de 3 (três) anos, em conformidade com os parágrafos 1º e 5º do artigo 36 e artigo 86, inciso VI, ambos do Decreto nº 2.521, de 1998, c/c o artigo 78-A, inciso V, da Lei nº 10.233, de 2001; e
- 2) Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS que notifique a referida empresa acerca dos termos da decisão a ser adotada.

Brasília, 02 de outubro de 2017.

  
**ELISABETH BRAGA**  
Diretora

**ENCAMINHAMENTO:** À **Secretaria-Geral (SEGER)**, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 02 de outubro de 2017.

Ass: *Iana Holanda Risuenho*

*Iana Holanda Risuenho*

Matrícula - 2073648  
Assessoria - DEB

Setor de Clubes Sul - Trecho 03 - Lote 10 - Projeto Orla - Polo 8 - Bloco C - 2º Andar - Brasília - DF - CEP 70.200-003

